



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

Relator da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final

Projeto: Projeto de Lei nr 021/2.024

**Ementa:** que Regulamenta a LEI FEDERAL Nº 15.012, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024, que confere publicidade a documentos referentes à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, e para instituir como direito da população o acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

A presente propositura normativa, de iniciativa do vereador Coronel Claret, obriga a COPASA a divulgar mensalmente os níveis do reservatório de abastecimento de água em Lavras, e cria multa pelo descumprimento.

O Assessor Jurídico opinou pelo recebimento da proposição, considerando que a mesma contempla todos os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em despacho da presidência desta Casa, foi encaminhado primeiramente a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final para parecer.

E o breve relatório, passo a opinar:

### 1 DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inicialmente cumpre ressaltar o que reza o artigo 67 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011) que:

Câmara Municipal de Lavras - ~~MP~~ Art. 67 É da competência específica da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final:

**PROTOCOLADO**  
Em: 11 / 11 / 2024 - analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;  
1.º 03936  
pru 18.40h  
Assinatura

Sendo assim, verifica-se, que cabe a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, analisar os aspectos legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

### 2 ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Quanto constitucionalidade, temos a princípio que diferenciarmos a constitucionalidade material da constitucionalidade formal. A constitucionalidade material podemos conceituar singelamente como conformidade do conteúdo da lei com o conteúdo da Constituição Federal e/ ou Constituição Estadual.

Ela é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições constitucionais, atentando-se, em suma, sobre a competência do ente federativo para a edição da norma e, ainda, se o Projeto de Lei observa as disposições alusivas a mesma matéria e que são tratadas pelo texto constitucional, seguindo o consagrado Princípio da Simetria com o Centro.

Cumprе ressaltar, que, o controle preventivo constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo através das Comissões de Constituição e Justiça e pelo Poder Executivo mediante o veto jurídico, e aspecto, o projeto supra epigrafado é materialmente constitucional, tendo em vista, que, seu conteúdo não fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Sendo assim, vota-se pela constitucionalidade material do PL.

Quanto a constitucionalidade formal, deves estar atento quanto ao processo legislativo, evitando assim, o chamado vício de iniciativa. Ela é observada quando na elaboração de um ato, em que verificam-se os procedimentos previstos pela Constituição, tratando-se da validade do processo, onde se examina a competência de iniciativa e se o rito legislativo adotado é o adequado para a tramitação da propositura apresentada.

Desta forma, pelo exposto, quanto constitucionalidade formal da propositura em testilha, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a competência de iniciativa.

Quanto a legalidade da presente proposição, após detida análise percebe-se que a mesma é legal, pois não fere os dispositivos Constitucionais.

Contudo, vota-se pela legalidade do PL nr 021/2024.

### 3 ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sobre técnica legislativa em âmbito municipal, definiu-se no § 2º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, que o legislador, quando da edição do ato normativo, deverá obedecer a técnica disposta na Lei Complementar nº 95, senão vejamos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

*Art. 153 - §2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa seu assunto obedecida a técnica legislativa e a normatização legal.*

Cumpra-se ressaltar que do, traz redação condizente com a técnica legislativa, sendo clara quanto ao seu conteúdo sem qualquer infringência ao artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

O presente PL nº 021/2024 cumpre as normas quanto técnica legislativa, pelo que vota-se pela sua tramitação.

### 4 CONCLUSÃO

Este Relator opina constitucionalidade material e formal, bem como pela tramitação do PL nº 021/2024.

Remeta-se aos demais membros da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final para análise, em sendo aprovado, encaminhe-se à Secretaria para regular tramitação do feito.

Câmara Municipal de Lavras, 11 de novembro de 2024.

**Daiana Garcia**

**Relator da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final**

**PARECER Nº \_\_\_\_/24**

**Objeto: Projeto de Lei nº 021/2.023**

Reunida na presente data a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final deliberou e aprovou na íntegra o Relatório acima, convertendo-o em Parecer pelos seus próprios termos.

**João Paulo Felizardo**  
**Presidente**

**Evandro Oliveira Miranda**  
**Vogal**